DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1129/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5290/2018
PROTOCOLO	: 1903780
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DOUGLAS SOUZA DA SILVA E PAULO CÉSAR LIMA SILVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO - QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Apuração de Responsabilidade** no **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação de Ribas do Rio Pardo**, na gestão do **Sr. Douglas Souza da Silva**, inscrito no **CPF sob o n.º 095.490.228-97**, e do **Sr. Paulo César Lima Silveira**, inscrito no **CPF sob o n.º 238.395.971-53**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação** "**AC00 - 2521/2019"**, decidiu pela **aplicação de multa solidária** aos gestores supracitados no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

Posteriormente, os responsáveis foram devidamente intimados sobre o teor da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, ficando cientes do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos das Intimações "**INT - CARTORIO - 19326/2019"** (fl. 30), e "**INT**

- CARTORIO - 19327/2019” (fl. 31).

Depois de transitado em julgado o processo, os jurisdicionados efetuaram o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado nas **CERTIDÕES DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 36 e 38.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Deliberação** “**AC00 - 2521/2019”**, foi cumprida, visto que os jurisdicionados aderiram ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos das **CERTIDÕES DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 36 e 38.

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> “Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.”

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> “Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento". (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à **Apuração de Responsabilidade** no **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação de Ribas do Rio Pardo**, na gestão do **Sr. Douglas Souza da Silva**, inscrito no **CPF sob o n.º 095.490.228-97**, e do **Sr. Paulo César Lima Silveira**, inscrito no **CPF sob o n.º 238.395.971-53**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA